



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 701 DE 16 DE ABRIL DE 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAETITÉ

RECEBI O ORIGINAL

EM 20 / abril / 2010

[Assinatura]
p/ RÔMULO ANÍSIO F. DE SOUZA
Diretor Administrativo

**Dispõe sobre o atendimento de usuários
nas agências bancárias do Município.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Caetité aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Ficam as agências bancárias, instaladas no âmbito deste Município, obrigadas a prestar, no setor de caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei.

Art. 2º. O tempo máximo de atendimento, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 15 (quinze) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

[Assinatura]



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão, impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

Art. 3º. As agências bancárias tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência.

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão compor processo administrativo, com garantia de contraditório pelo Banco denunciado, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 6º. O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, 16 de abril de 2010.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
CAETITÉ - BA 19/04/10

ALDO RICARDO C. GONDIM
Secretário Mun. Adm. e Finanças

JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em: 19/04/2010
RANGEL CARDOSO SILVA
Chefe de Gabinete